



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Prorrogação do Contrato nº 2019004, firmado entre a Câmara Municipal de Tailândia/PA., e a empresa S.A.O Serviços de Informática Ltda., para atender à necessidade da Câmara Municipal de Tailândia - 12 meses - Possibilidade – Inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93.

1. DA CONSULTA

Trata-se de pedido de parecer jurídico sobre a possibilidade de prorrogação de contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática, bem como instalação e configuração de computadores, roteadores, periféricos, rede de internet e impressoras, decorrente de processo de licitação na modalidade pregão presencial de nº 9/2019-002- CMT.

Juntou aos autos justificativa e informações sobre a dotações orçamentárias por onde correrão as despesas, onde encontra-se demonstrado o interesse da Administração e do prestador de serviços em renovar a validade do contrato por um período de 12 meses, mantendo os valores mensais.

Cumprе esclarecer que a contratada consagrou-se vencedora do certame licitatório, firmou o contrato acima descrito e prestou adequadamente os serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática, bem como instalação e configuração de computadores, roteadores, periféricos, rede de internet e impressoras multifuncionais.

Após as medidas internas, os autos foram encaminhados para manifestação Jurídica sobre a possibilidade de prorrogação do referido contrato de prestação de serviços.

2. PARECER

Preliminarmente, vale ressaltar que a Lei nº 8.666/93, estabelece em seu art. 57, caput, a regra a ser seguida quanto a duração dos contratos administrativos regidos por essa Lei. Entende-se por duração ou prazo de vigência o período em que



os contratos firmados produzem direitos e obrigações para as partes contratantes.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e contratos administrativos, todo contrato administrativo deve, obrigatoriamente, possuir cláusula que indique o prazo de sua vigência, conforme prevê o inciso IV, do art. 55 da referida norma. Igualmente, de acordo com o § 3º, do art. 57 é vedado contrato com prazo de validade indeterminado. Nos exatos termos do caput art. 57 da Lei 8.666/93, os contratos têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro.

Nesse sentido, segundo o princípio da anualidade previsto no art. 165, § 5º da Carta Política de 1988, a lei orçamentária é anual. Assim, o período de vigência do orçamento é denominado exercício financeiro, que por força do art. 34 da Lei nº 4.320/64, coincide com o ano civil, ou seja, 1ª de janeiro a 31 de dezembro.

Contudo, cabe salientar que a questão da duração/vigência dos contratos administrativos apresenta distinções conforme a natureza do mesmo. A exemplo dos contratos de execução continuada, que se impõe ao contratado o dever de realizar uma conduta que se renova.

Em termos Jurídico, essa renovação denomina-se prorrogação contratual. Para esse tipo de contrato administrativo, a lei abre exceção por meio de sucessivas possibilidades de prorrogação dos termos, com vistas à obtenção de preço e condições mais vantajosas para a Administração, limitadas ao máximo de 60 meses, a critério da administração, vejamos a dicção da norma autorizativa:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

*II - à prestação de serviços a serem executados **de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (destaque não do original)*

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Observe-se que o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, antes transcrito, autoriza a prorrogação dos contratos, cujo objeto enquadra-se como prestação de serviços contínuos, isto é, contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes.

Os Serviços de Natureza Contínua, como o próprio nome indica, são serviços que não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de prejuízo para



Administração Pública. Tais serviços, não ficam adstritos a vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo ser prorrogados pela Administração Pública.

Acerca do tema, colheu-se o entendimento do Administrativista Jessé Torres Pereira Júnior que providenciou sintético conceito atinente a serviço de natureza contínua, conceituando-o como “aquele cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal”.

Nesse tipo de contrato, o que a Administração visa é uma atividade executada de forma contínua, caracterizada por atos reiterados. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, nos orienta que:

"contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua não foi, acertadamente, conceituado pelo legislador, mas segundo a majoritária doutrina, são aqueles em que a execução se protraí no tempo e cuja interrupção trará prejuízos à Administração. Não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua".

Como podemos observar, para o Administrativista mencionado, o significado da expressão admite tanto a noção de permanência como a de continuidade por um período indefinido ou definido e longo.

Neste sentido, o contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática, bem como instalação e configuração de computadores, roteadores, periféricos, rede de internet e impressoras são considerados serviços de natureza contínua e tem possibilidade de prorrogação em até 60 meses, nos termos do disposto no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Vê-se, então, que a regra legal vigente determina que, para os serviços de natureza contínua – hipóteses em apreço -, poderá o prazo inicial de vigência ser estendido de forma sucessiva, até que se atinja o prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Assim, a prorrogação de prazo nestes contratos, é, pois, uma faculdade que a lei confere à autoridade administrava, que a exercerá dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela força do cargo público que ocupa, diante das circunstâncias de economia de custos, que em vez de realizar um novo processo licitatório, de inexigibilidade ou dispensa, que por si só já é muito mais dispendioso, deve buscar obter os preços e condições mais vantajosas com a prorrogação do contrato que vem adequadamente atendendo as necessidades da administração e ao interesse público como um todo.



Prosseguindo, note-se que o contrato de nº 2019004, prevê em sua Cláusula Quinta, a expressa possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, nos termos previstos em Lei.

Pela mencionada cláusula contratual, está devidamente configurada a possibilidade jurídica de prorrogação do prazo do referido contrato, por conveniência administrativa da Contratante, considerando-se o desempenho apresentado pela empresa na realização da manutenção dos serviços de informática.

Pelo que se observa, a prestação dos serviços contratados constitui uma necessidade permanente do Poder Legislativo Municipal, o que demonstra a necessidade de manutenção do contrato pela sua essencialidade para a contratante. Portanto, o objeto do contrato se insere na categoria de serviços de natureza contínua, com possibilidade legal de prorrogação do prazo de vigência, nos termos do disposto do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, para o caso em apreço, a situação fática demonstra que a pretensão da Câmara Municipal é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática. Isto nos parece suficiente para enquadramento como serviço de natureza contínua, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações.

A prorrogação do contrato de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática, como serviço de natureza contínua como efetivamente é, pode ter o seu dimensionamento de duração por um período de até 60 (sessenta) meses, ao teor do preceituado no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, possibilitando a geração de sensíveis economias para a Administração uma vez que não terá, a cada exercício, iniciar um novo e dispendioso processo, culminando com a celebração de um novo contrato.

Assim, não vemos óbice, na prorrogação contratual, porque o contrato tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática que são considerados de natureza contínua e tem por finalidade atender necessidades permanentes da administração pública, razão pela qual não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano as atividades administrativas.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela viabilidade jurídica de prorrogação do prazo contratual, considerando que há disposição legal para consubstanciar tal ampliação, de acordo com o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
CNPJ/MF Nº. 22.941.827/0001-32

8.666/93, pelo período de 12 (doze) meses e os valores, conforme justificativas, encontram-se compatíveis aos preços praticados no mercado.

É o Parecer, S. M. j.

Tailândia, 23 de dezembro de 2019

Emanuel Pinheiro Chaves
Advogado OAB/PA